



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Magna do País assegura que um dos direitos sociais do cidadão é ter acesso a uma educação gratuita e de qualidade, objetivando o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>i</sup>. Neste contexto, o acesso ao ensino torna-se obrigatório e gratuito, configurando-se como um direito público subjetivo, e o não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

Em outras palavras, isso implica o compromisso da esfera pública em oferecer as condições adequadas de acesso à escola, catalogadas na Constituição Federal, que dizem respeito ao ensino de qualidade, bem como outras ações que visem à consolidação desse direito, as quais poderão ser efetivadas através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (*idem*, Art. 205 e 208<sup>ii</sup>).

No caso específico do serviço de transporte escolar, este se constitui como uma obrigação dos Estados e Municípios em assumirem esta responsabilidade em suas respectivas redes de ensino, atentando às normas do Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/97, Art. 136<sup>iii</sup>) e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, *caput*, da Lei Fundamental<sup>iv</sup>, uma vez que sua oferta irregular acarreta crime de responsabilidade do administrador. (art. 208, §2º da Constituição Federal<sup>v</sup>; art. 54, inciso VII, da Lei 8.069/90<sup>vi</sup>; e a LDB<sup>vii</sup>, nos seus arts. 5º, § 4º, e arts. 10 e 11, estes alterados pela Lei nº 10.709/2003<sup>viii</sup>)

Contudo, no contexto do município de Bujaru, o preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (art. 5º da Lei nº. 8.069/90<sup>ix</sup>).

Neste Sentido a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, esta se empenhando no sentido de melhorar os indicadores da educação no município, concentrando esforços nos seguintes eixos de atuação: alimentação escolar, transporte escolar, educação infantil e qualidade da educação

Acreditamos que, o TRANSPORTE ESCOLAR, além do viés preventivo, o referido transporte tem um cunho social e de controle, bem como promover todas as ações necessárias para levar aos educando o acesso a educação. Isto porque, quando está em jogo a vida, a incolumidade física, a dignidade humana e o respeito, a obrigatoriedade do cumprimento da lei torna-se imperativa, não se podendo transigir, e mais, não se podendo, em nenhuma hipótese, esperar por novos mártires, até que se resolva atacar o problema na sua raiz. Com a utilização

do Transporte Escolar no município de Bujaru, contribuir para melhoria da qualidade de vida dos alunos matriculados nas escolas públicas existentes, garantindo-lhes conforto e segurança no trajeto de suas residências à escola e retorno, possibilitando, assim, o acesso à educação básica de qualidade.

Deve-se ressaltar que o transporte escolar se faz necessário para atender a demanda da Secretaria da Educação, em virtude do início do ano letivo 2022, o qual é utilizado pelos alunos que necessitam de transporte público para se locomover até os estabelecimentos de ensino. A secretaria Municipal de Educação, tem a responsabilidade de organizar seu Ensino, visando instituir as diretrizes e metas definidas na rede municipal de ensino, para melhor direcionar a execução das estratégias voltadas para o retorno das aulas presenciais do Ensino Municipal, sobre tudo na educação do campo ribeirinha e adequação quilombola.

Nesse contexto a complexidade geográfica do município, por ter um número elevado de escolas no espaço rural, dificulta o acesso às escolas e residência dos alunos, requer grandes esforços humanos para dar conta de uma gigantesca logística, que se faz necessária a ser pensada e executada diariamente a fim de garantir infraestrutura adequada e transporte escolar.

Na Lei nº 10.880/04, Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

Na resolução do FNDE nº 12/11, Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar, vejamos: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o programa Caminho da Escola, que visam atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residente na zona rural. Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter suplementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03) não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural. Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

A Pandemia decorrente da Covid-19 e as novas variantes, tem trazido inúmeros desafios para a educação bujaruense, que assim como o restante do mundo, utilizando de medidas sanitárias de combate e prevenção da propagação do corona vírus.



A implantação do ensino remoto, então, passou a ser a alternativa nas unidades públicas de educação básica, e em nossa rede municipal de educação não foi diferente. Pensando em tudo isso, e diante das demandas educacionais atuais, assim como o avanço da vacinação dos profissionais da educação em nosso município, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) reestruturou suas ações pedagógicas para o ano letivo de 2022.

Dessa forma, há a necessidade de um procedimento licitatório, visando à contratação do serviço e a consequente redução de custos sem perder ou minimizar, para tanto, a qualidade da prestação de serviço. A contratação se faz necessário, pelo fato dos veículos e embarcações pertencentes ao município não serem suficiente para a grande demanda que precisa ser coberta pela secretaria municipal de educação, e consegui suprir a necessidades de transporte dos alunos das escolas pertencentes ao município, que após análise ficou inviável para os nossos veículos fazerem tais rotas, então sem essas contratações os alunos que precisam dessas rotas para chegarem à escola ficariam prejudicado com a falta do transporte uma vez que a distância entre as comunidades e o educandário são de grandes dimensões e não há condições para os mesmo cheguem na escola sem o referido transporte. Pois isso não há o que discutir, pois é um direito que já relatamos neste documento.

  
**MILA CECÍLIA DA SILVA COSTA**  
Secretária Municipal de Educação